



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000050/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 14/02/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Administração Pública do município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias, públicas ou privadas, realizadas pela Administração Pública do município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Fica proibida a adoção de jornadas de trabalho na escala 6x1 na execução e vigência de contratações de obras e serviços, bem como nas celebrações de parcerias com organizações da sociedade civil que recebam recursos públicos, no âmbito do município de Juiz de Fora.

§ 1º O disposto no caput não implicará em redução salarial ou perda de direitos dos empregados e terceirizados, como vale-refeição ou vale-alimentação.

§ 2º Será assegurado 3 (três) dias de repouso semanal remunerado aos empregados e terceirizados, sendo, ao menos um dia, sábado ou domingo.

Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá incluir, nos atos dos procedimentos licitatórios e das parcerias firmadas com o poder público, cláusula que limite a jornada de trabalho dos empregados a 36 (trinta e seis) horas semanais, a serem cumpridas em 4 (quatro) dias da semana.

Parágrafo único. Serão abrangidos pelo disposto no caput os contratos de prestação de serviços continuados com licitação e aqueles realizados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º Os contratos administrativos e os termos de parceria para a consecução de finalidades de interesse público celebrados pelo Poder Público deverão conter cláusula obrigatória que estabeleça o dever do parceiro ou contratante de:

I - limitar a execução da jornada de trabalho dos empregados a 36 (trinta e seis) horas



semanais, a serem cumpridas em 4 (quatro) dias da semana;

II - apresentar acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna prevendo a jornada de trabalho conforme o art. 2º desta Lei;

III - dispor de relatórios semestrais de registros de ponto ou outros documentos que comprovem o cumprimento da jornada de trabalho pelos empregados alocados ao respectivo contrato ou parceria.

Art. 5º Os contratos e os termos de fomento e cooperação vigentes na data de publicação desta Lei deverão ser ajustados pelo Poder Público, tendo como requisito a apresentação concomitante de:

I - cronograma de ajuste financeiro das parcerias e contratos firmados e celebrados com a Administração Pública Municipal; e

II - acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna que assegure jornada de trabalho compatível com esta Lei.

Parágrafo único. Os aditamentos e ajustes previstos no caput deverão ser publicados integralmente no Diário Oficial do Município no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 6º Será facultado ao Poder Público oferecer ajuste financeiro complementar aos contratos e parcerias mencionados no art. 5º, com o objetivo de assegurar o cumprimento integral dos objetivos e obrigações firmados nas contratações e parcerias.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas no art. 5º promoverá:

I - a rescisão unilateral do contrato ou encerramento da parceria por parte da Administração Pública, podendo ser revertida mediante apresentação de novos documentos no prazo de 30 (trinta) dias; ou

II - a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, até que sejam apresentados os ajustes financeiros e os instrumentos normativos exigidos por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 28 de janeiro de 2025.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

